



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 16327.900261/2008-44  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3201-001.685 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 23 de julho de 2014  
**Matéria** PIS  
**Recorrente** BANCO ABN AMRO REAL S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Ano-calendário: 2002

COMPENSAÇÃO. DÉBITO DECLARADO EM DCTF.  
RETIFICAÇÃO. PROVA DO CRÉDITO E DA  
COMPENSAÇÃO.

A inexistência de comprovação do crédito pretendido,  
através de diligência realizada, afasta a possibilidade de  
validar a compensação pretendida.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira  
Seção de Julgamento, por unanimidade, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do  
voto do relator.

JOEL MIYAZAKI – Presidente

LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator.

EDITADO EM: 16/09/2014

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Winderley  
Morais Pereira, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo, Carlos Alberto Nascimento e Daniel  
Mariz Gudiño.

## Relatório

### Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

*Trata o presente processo de compensação de débito de PIS do período 08/2002 no valor de R\$228.829,17, com crédito decorrente de alegado pagamento a maior de PIS relativo ao período de 06/2002, efetuado em 15/08/2002, no valor total de R\$1.986.006,54, conforme declarado pela empresa na Declaração de Compensação (Dcomp) nº 24286.10349.311003.1.3.04-5863 (fls.20-25), transmitida em 31/10/2003.*

*Referida compensação não foi homologada pela Deinf/SP conforme Despacho Decisório de fls. 19, nos seguintes termos:*

*A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP (...) foram localizados um ou mais pagamentos (...) mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.*

*Segundo informa a Deinf/SP às fls. 54, a contribuinte foi cientificada da decisão mediante AR de fls. 50 (RF757861165 BR), em 02/05/2008 e enviou em 03/06/2008 a manifestação de inconformidade de fls. 02-05, acompanhada dos documentos de fls. 06-52.*

*Em sua defesa, a contribuinte alega possuir um valor de PIS pago a maior, referente a competência de 06/2002, recolhido no montante de R\$1.986.006,54. Apresentou DCTF retificadora em 13/02/2007, alterando o valor devido a título de PIS de 06/2002 para R\$1.785.495,41. Em 29/05/2008 apresentou nova DCTF retificadora com valor de PIS de 06/2002 equivalente a R\$1.762.449,36, valor este que deveria ser considerado.*

*Como o valor recolhido correspondeu à R\$1.986.006,54, remanesceria um crédito de R\$223.557,18 a favor do contribuinte, o qual foi integralmente utilizado na Dcomp nº 24286.10349.311003.1.3.04-5863.*

*A empresa alega que na DIPJ do ano-calendário de 2002, na ficha 19C, em sua linha 27, não constou o registro a título de PIS/PASEP retido, no valor de R\$49.650,85, solicitando que seja retificada de ofício a DIPJ para fazer constar esta informação.*

*Requer seja considerado como devido, em relação à competência 06/2002, a título de PIS, o valor de R\$1.762.449,36, consoante a DCTF retificadora de 29/05/2008 e homologado o referido pedido de compensação, considerando extinto o valor do débito relativo ao PIS da competência 08/2002, até o*

*montante solicitado pelo PER/DCOMP em epígrafe, ou seja R\$228.829,17.*

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo/SP não acolheu a defesa ofertada, conforme Decisão DRJ/SP1 n.º 35.657, de 12/01/2012:

*Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep*

*Ano-calendário: 2002*

*COMPENSAÇÃO. DÉBITO DECLARADO EM DCTF. RETIFICAÇÃO. DESCABIMENTO.*

*Considera-se confissão de dívida o débito declarado em DCTF, cabendo à contribuinte a comprovação da necessidade de alteração do valor originalmente declarado. Se a contribuinte não comprova a existência do erro material alegado, deve ser mantido o valor do débito declarado.*

*MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. ALEGAÇÕES DESACOMPANHADAS DE PROVA.*

*A manifestação de inconformidade deve estar instruída com todos os documentos e provas que fundamentem a defesa. Alegações desacompanhadas de documentos comprobatórios não são suficientes para alterar o despacho decisório contestado.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente.*

Cientificado o contribuinte, apresenta recurso voluntário.

Iniciado o julgamento, este foi convertido em diligência para verificar a existência de crédito em nome da recorrente, em face dos documentos juntados.

Assim, retornam os autos para julgamento.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes

Exige-se neste processo o PIS de junho de 2002, o qual não foi compensado por suposta falta de crédito, já que, à época da decisão, não foram aceitos e analisados os documentos juntados pela recorrente, a saber, declarações retificadoras que suportariam o seu direito creditório.

Embora o principal fundamento da improcedência da manifestação de inconformidade tenha sido a retificação extemporânea da DCTF, o fato é de que o CARF vem relativizando esse entendimento, sempre buscando a chamada verdade material.

Entretanto, para que esta busca chegue ao resultado esperado, o contribuinte deve comprovar o erro ocorrido e o seu direito creditório pleiteado, ainda mais quando a retificação da declaração ocorre após a ciência do despacho decisório.

Nesse sentido, há diversos julgados:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA- IRPJ*

*Ano-calendário:2003*

*DCTF. RETIFICAÇÃO CONSIDERADA NÃO ESPONTÂNEA EM PROCESSO ANTERIOR. VERDADE MATERIAL.*

*DCTF retificadora apresentada de forma não espontânea, em virtude de transmissão efetivada após a ciência de despacho decisório de não homologação de compensação, que não reconhecer o direito creditório alegado, viabiliza compensações posteriores, relativas a esse mesmo crédito se for comprovada através dos documentos fiscais competentes em virtude do princípio da verdade material.*

*DÉBITOS CONFESSADOS. RETIFICAÇÃO. NECESSIDADE DE ESCRITA FISCAL. COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.*

*Eventual retificação dos valores confessados em DCTF deve ter por fundamento, como no caso, os dados da escrita fiscal do contribuinte, para a comprovação da existência de direito creditório decorrente de pagamento indevido (Acórdão 130201.015– 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária)*

*Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins Ano-calendário: 2004 PER/DCOMP. RETIFICAÇÃO DA DCTF APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. AUSÊNCIA DE PROVA DO DIREITO CREDITÓRIO. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. O contribuinte, a despeito da retificação extemporânea da DCTF, tem direito subjetivo à compensação, desde que apresente prova da existência do crédito compensado. A simples retificação, desacompanhada de suporte probatório, não autoriza a homologação da compensação do crédito tributário. Recurso Voluntário Negado. Direito Creditório Não Reconhecido. (Acórdão3802001.550– 2ª Turma Especial)*

Como vemos neste processo, diferente de outros, a recorrente juntou aos autos razão contábil e cópia de sua DIPJ no seu recurso voluntário, documentos com os quais pretende comprar a origem de seu crédito, utilizado para a compensação realizada.

Baixado em diligência, esta assim concluiu:

*Sendo assim, constata-se que não houve recolhimento a maior do PIS de junho de 2002, tendo em vista que débito apurado na presente análise corresponde a R\$ 1.809.853,09, enquanto que o*

Processo nº 16327.900261/2008-44  
Acórdão n.º **3201-001.685**

**S3-C2T1**  
Fl. 443

---

*valor efetivamente recolhido foi de R\$ 1.785.495,41, ou seja, o pagamento efetuado não foi sequer suficiente para a liquidação do PIS devido, cabendo ressaltar, no entanto, não ser possível a cobrança da diferença apurada devido ao decurso do prazo decadencial para o eventual lançamento de ofício.*

Assim, voto por negar provimento ao recurso interposto, prejudicados os demais argumentos.

Sala de sessões, 23 de julho de 2014.

Luciano Lopes de Almeida Moraes - Relator